UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO: DIREITO

ELZO JOSÉ DA SILVA ANDRADE

EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA À LUZ DO PACOTE ANTICRIME:

Legitimidade para executar a pena de multa decorrente de condenação (sanção penal) com base na Lei 13.964/2019

CIDADE DE GOIÁS-GO
2021

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): ELZO JOSÉ DA SILVA ANDRADE

Título do trabalho: Execução da pena de multa à luz do pacote anticrime: legitimidade para executar a pena de multa decorrente de condenação (sanção penal) com base na lei 13.964/2019

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [x] SIM [ ] NÃO[1]

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;

- Submissão de artigo em revista científica;

- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Renata Botelho Dutra**, **Professora do Magistério Superior**, em 22/03/2022, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **ELZO JOSÉ DA SILVA ANDRADE**, **Discente**, em 22/03/2022, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2775691** e o código CRC **D100F018**.

Referência: Processo nº 23070.055796/2021-42 SEI nº 2775691

ELZO JOSÉ DA SILVA ANDRADE

EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA À LUZ DO PACOTE ANTICRIME:
Legitimidade para executar a pena de multa decorrente de condenação (sanção penal) com base na Lei 13.964/2019

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Federal de Goiás, Regional Goiás.
Orientadora: Prof. Me. Renata Botelho Dutra

CIDADE DE GOIÁS-GO
2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Andrade, Elzo José da Silva
EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA À LUZ DO PACOTE ANTICRIME [manuscrito] : Legitimidade para executar a pena de multa decorrente de condenação (sanção penal) com base na lei 13.964/2019 / Elzo José da Silva Andrade. - 2021.
52 f.

Orientador: Profa. Renata Botelho Dutra.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2021.
Bibliografia.
Inclui siglas.

1. Dissenso. . 2. Execução penal. . 3. Legitimidade. . 4. Pacote anticrime. ... 5. Pena de multa e dívida de valor. I. Dutra, Renata Botelho , orient. II. Título.

CDU 343

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de 2021 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado "EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA À LUZ DO PACOTE ANTICRIME: Legitimidade para executar a pena de multa decorrente de condenação (sanção penal) com base na lei 13.964/2019 ", de autoria de ELZO JOSÉ DA SILVA ANDRADE, do curso de DIREITO da UAECSA- Regional Goiás da UFG. Os trabalhos foram instalados pela Profa. Me. Renata Botelho Dutra (orientadora - UAECSA- Goiás/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Profa. Dra. Fernanda Rezek Andery (UAECSA-Goiás) e profa. Me. Lorena Torres de Arruda (UNIFAN) . Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora considerou o TCC considerado APROVADO.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Botelho Dutra**, **Professora do Magistério Superior**, em 28/10/2021, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Rezek Andery**, **Professor do Magistério Superior**, em 15/11/2021, às 23:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Lorena Torres de Arruda**, **Usuário Externo**, em 03/12/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2452846** e o código CRC **6580E1A1**.

Referência: Processo nº 23070.055796/2021-42 SEI nº 2452846

RESUMO

O trabalho tem por escopo analisar a legitimidade para execução da pena de multa decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o advento da Lei nº 13.964/2019. Aborda questões relativas à sua natureza jurídica e à sua execução, bem como a sua adequação à Constituição Federal em vigor e as possíveis consequências a serem observadas na vida do condenado após a alteração. Assim, traz o seu conceito e histórico por ser fundamental o entendimento do nascedouro dessa importante pena, bem como se desenvolveram os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do tema. Muitas eram as discussões jurisprudenciais e doutrinárias sobre a parte legítima que deveria propor a ação executória da pena de multa e do seu juízo competente. A polêmica merece uma discussão mais dilatada por força de recente decisão do STF que reconheceu a legitimidade prioritária do Ministério Público para promover a execução da pena de multa e assentou a atribuição subsidiária da Vara das Execuções Penais. Os resultados indicam que o Pacote Anticrime consolida o entendimento de que a pena multa não perdeu sua natureza de sanção penal por ser considerada dívida de valor, por isso sua competência é da Vara de Execução Penal e o titular da ação é o Ministério Público, havendo, ainda, quanto ao processo executório, dissenso quanto a essa competência ser exclusiva ou prioritária. Conclui que, com o entendimento da ADI 3.150/DF, ainda permanece a subsidiariedade da Fazenda Pública para executar a multa penal mesmo que no presente momento persista divergência dos tribunais e da doutrina sobre o tema.

Palavras-chave: Dissenso. Execução penal. Legitimidade. Pacote anticrime. Pena de multa e dívida de valor.

ABSTRACT

The scope of the work is to analyze the legitimacy for the execution of the fine resulting from a final and unappealable sentence after the enactment of Law No. 13.964/2019. It addresses issues related to its legal nature and its execution, as well as its adequacy to the Federal Constitution in force and the possible consequences to be observed in the life of the convict after the amendment. Thus, it brings its concept and history because it is fundamental to understand the origin of this important penalty, as well as the jurisprudential and doctrinal understandings on the subject were developed. There were many jurisprudential and doctrinal discussions about the legitimate party that should propose the enforcement action of the fine penalty and its competent court. The controversy deserves further discussion due to the recent decision of the STF that recognized the priority legitimacy of the Public Ministry to promote the execution of the fine penalty and established the subsidiary attribution of the Penal Execution Court. The results indicate that the Anti-Crime Package consolidates the understanding that the fine has not lost its nature as a criminal sanction as it is considered a debt of value, so its jurisdiction lies with the Criminal Execution Court and the holder of the action is the Public Prosecutor's Office. , also, regarding the enforcement process, there is disagreement about whether this competence is exclusive or priority. It concludes that, with the understanding of ADI 3150/DF, the subsidiarity of the Public Treasury to enforce the criminal fine still remains, even if at the present time there is still disagreement between the courts and the doctrine on the subject.

Keywords: Anti-crime package. Divergence. Penal Action. Legitimacy. Penalty of fine and debt of value.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AP – Ação Penal

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DF – Distrito Federal

FUNAD – Fundo Nacional Antidrogas

FUPEN – Fundo Penitenciário

GCJ-PR – Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná

LEP – Lei de Execução Penal

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

PGE – Procuradoria Geral do Estado

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

QO – Questão de Ordem

REsp. – Recurso Especial

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TRF-4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

VEP – Vara de Execução Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **9**
CAPÍTULO 1 - PENA DE MULTA **12**
1.1. Conceito e origem **12**
1.2. Sistema da Pena de multa no Brasil **14**
1.3 Breve histórico da regulamentação da pena de multa no brasil **16**
CAPÍTULO 2 - ATUAÇÃO ANTERIOR A ADI 3.150/DF **21**
2.1. Atribuição da legitimidade para execução da multa penal não adimplida após a Lei n. 9.268/96 ..... **21**
CAPÍTULO 3 - POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS DESDE A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL DE 1996 ..... **24**
3.1. Posição doutrinária desde a alteração de 1996 até a ADI 3.150 ..... **24**
3.1.1. Posição acerca da natureza jurídica da pena de multa como sanção penal e legitimidade do Ministério Público 25
3.1.2. Posição acerca da legitimidade da Fazenda Pública para promover a execução de pena de multa imposta em sentença penal condenatória 27
3.2. Posição doutrinária depois da ADI 3.150/DF **29**
3.3. Posição doutrinária depois do Pacote Anticrime **31**
3.4. A Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 3.150/Df e a posição assumida pelo Ministério Público **33**
3.4.1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF e os votos de seu julgamento 33
CAPÍTULO 4 - EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA APÓS O PACOTE ANTICRIME **38**
4.1. Da competência subsidiária da Fazenda Pública **39**
4.2. Da competência exclusiva do Ministério Público **44**
4.3 Possíveis consequências a serem observadas após a alteração **47**
CONSIDERAÇÕES FINAIS **49**
REFERÊNCIAS **51**

INTRODUÇÃO

O estudo da execução da pena de multa no presente trabalho tem por objetivo analisar questões teórico-práticas, principalmente, após o advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que imprimiu novo rito ao processo executório e estabeleceu a legitimidade para o feito.

Como será observado, essa importante pena apresenta contornos peculiares no que tange à condição econômica do réu, pois a maior parte dos apenados possui características de hipossuficiência e o estudo da alteração do dispositivo penal pode trazer nuances ainda obscuras e que requerem uma observação de como irão se desenrolar os trâmites executórios.

A justificativa social para a pesquisa desse trabalho reside na forma que a alteração executória pode afetar aos condenados, tendo em vista que a maioria dos apenados é pobre. Assim, é de relevância jurídica a decisão da competência para o feito, vez que afeta a vida de todos que experimentam desse desgosto.

O primeiro capítulo apresenta o conceito da pena de multa e seu histórico com breve fulcro no seu surgimento e como se deu no contexto nacional, pois, constitui parte imprescindível na estrutura do referente trabalho a análise do objeto de estudo.

Demonstrado o referencial teórico, inicialmente, objetiva-se a compreensão da evolução do quadro anterior ao Pacote Anticrime a fim de contextualizar a discussão. Esta, trará o elo fundamental para interpretar o desenrolar histórico que culminou na alteração do dispositivo.

Com o objetivo de entender como surgiu a controvérsia sobre a temática, aduz-se o desenrolar do processo de execução desde a alteração no Código Penal com a reforma de 1984, e demonstra-se o rito e as controvérsias que surgiram desde então, relativas à competência do órgão executor da pena de multa não adimplida em virtude de sentença condenatória transitada em julgado.

Questões sérias defluem daí, a exemplo dos entendimentos contrários nos tribunais e doutrinas, confusos e assistemáticos prazos prescricionais, e da pretensa interpretação equivocada a preceitos estatuídos na Constituição, embora compreensível o entendimento afirmado por eles, em vista do momento histórico-jurídico atravessado, pois, como de saber notório, inovações no ordenamento jurídico são frequentes, e o momento passado, nos liames do tema em discussão, deve ser

interpretado em conformidade normativa com o decurso ora decorrido, podendo ressoar desarrazoada a análise diversa.

Nos capítulos dois e três, a análise, portanto, é feita na tentativa de não se perder de vista a natureza jurídica dessa espécie de multa, interpretada de diversa forma em alguns momentos, cujo propósito é firmá-la, sempre, como natureza penal, como resposta penal a um ilícito penal, por mais que o Código Penal trouxesse, em alguns momentos por parte da doutrina e dos tribunais, interpretação acerca da transmudação de sua natureza. Prima-se, contudo, pela interpretação sempre à luz da Carta Magna, balizadora das demais normas tupiniquins.

Para corroborar o entendimento de cada posição, depreende-se como a atribuição da legitimidade para execução da multa penal não adimplida oscilou de um órgão para outro, aduzindo as justificativas fundamentadas em doutrinas e julgados para tal, com nuances entre a concorrência, subsidiariedade e exclusividade para o feito.

Busca-se pontuar os procedimentos e definições temporais para o exercício executório da pena de multa, ao retomar as explicações trazidas pela doutrina, bem como o entendimento firmado nas decisões dos tribunais. Nesse processo, possível observação pôde ser feita a despeito do desenrolar de toda a controvérsia, sobre a legitimidade do órgão executor e da natureza da multa penal.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF fornece base para a política legislativa na contribuição da positivação de seu conteúdo, no entendimento de alguns doutrinadores, que culmina na nova redação do artigo 51 do CP. Com a ADI, observa-se as principais consequências a serem observadas na atuação do Ministério Público e os votos de seu julgamento.

O capítulo quatro apresenta o processo executório da pena de multa após a alteração. Em que pese a discussão acerca da legitimidade, o presente traz como tem se posicionado a doutrina após o Pacote Anticrime, e como tem se processado nos tribunais a execução da pena de multa. Assim, traz essas interpretações embasadas acerca da competência subsidiária da Fazenda Pública e da exclusividade do Ministério Público.

Ainda no último capítulo, são demonstradas as possíveis consequências práticas que podem surgir da alteração do dispositivo ao traçar um comparativo entre a prática anterior ao Pacote Anticrime e como deverá ficar atualmente.

Como restará demonstrado, na opinião de Avelar, era visto como vantajoso ao condenado a inscrição em dívida ativa da pena de multa quando da competência executória pela Fazenda Pública. (2020)

Diante das pesquisas realizadas, objetiva-se apresentar material que demonstre o pressentimento das questões hodiernas, certo que outros virão, pois, deduz-se que, em tese, a alteração do artigo 51 do CP pelo Pacote Anticrime, tenha ao menos dirimido parte da controvérsia.

CAPÍTULO 1 - PENA DE MULTA

1.1. Conceito e origem

Conceituar a pena de multa constitui tarefa imprescindível para analisar o objeto ora em análise. Destarte, nas palavras de Nucci, “a pena de multa é uma das sanções penais, previstas no Código Penal e em leis especiais. Seja como for, atrelada ou não à pena privativa de liberdade, ela precisa ser cumprida. Isso significa a viabilidade de ser executada.” (2016)

Assevera mergulhão que “a pena de multa consiste na condenação, em determinada soma em dinheiro, pela transgressão a um tipo penal.” Sendo aplicada a determinados tipos penais menos graves no contexto social, por se tratar de preceito secundário do tipo penal. A autora, ao citar Heleno Cláudio Fragoso, (1993, p. 315), afirma que “a pena de multa não consiste no pagamento, já que esse é sua execução.” Assim, retoma que, “pela natureza jurídica da multa, pode-se afirmar que é pena pecuniária e, portanto, sanção de natureza penal, regida pelos princípios publicísticos da matéria.” (MERGULHÃO, 2005, p. 77)

Complementando o entendimento, Salvador Netto, citando Prado (1993, p. 18-19), demonstra que,

> Em sintética definição, cuida-se a multa de sanção de cunho patrimonial, cuja finalidade é impor ao condenado uma diminuição econômica que tenha um caráter aflitivo e de punição. A multa não se confunde, portanto, com outros tipos de disposições patrimoniais que podem advir do delito, como, por exemplo, a obrigação de reparar o dano ou a prestação pecuniária. A sua natureza é punitiva. (SALVADOR NETTO, 2018, p. 14)

Para compreender a necessidade de sua execução e o caráter que ela imprime como função de apenar, importante remontar as nuances de sua trajetória histórica. Consequentemente, tendo se originado há tempos, elucida Prado que a pena de multa, de remota origem, encontra-se, ainda que com vieses diversos, nas mais antigas leis, ao compor a espinha dorsal do sistema repressivo de todos os povos, numa primeira etapa de sua evolução. (1980, p. 04)

Por isso, interpreta-se que esse tipo de pena existiu em várias civilizações, tendo exercido seu papel em muitas delas. O processo até a chegada dessa modalidade se deu de forma gradual. A bem dos interesses da época, as penas corporais foram sendo substituídas pela composição monetária, mas, na prática,

muitos delitos poderiam ter como pena única a multa. Primordialmente, pode-se observar a sua adoção na civilização helênica. (PRADO, 1980, p. 15)

Nesse cenário, na Grécia Antiga, a pena de multa cumpria não somente um caráter de sanção, mas também de reparação à vítima e sua família e, na falta de seu adimplemento, era possível ser convertida em pena que restringisse a liberdade do criminoso. Nesse sentido, sobre a pena de multa na civilização grega, Prado leciona que eram impostas para a maioria dos ilícitos penais relevantes, em razão de a pena detentiva ser aplicada excepcionalmente. Em determinada época, houve uma crescente escalada do uso da sanção pecuniária, chegando, inclusive, a substituir certos delitos originariamente punidos com a morte. Muitas vezes, nos delitos privados as sanções pecuniárias tinham um caráter misto (pena/indenização), cujo montante era repartido entre Estado e vítima. Os limites para a aplicação da multa eram fixados em lei, que possibilitava sua conversão em pena detentiva, no caso de insolvência. (PRADO, 1980, p. 16)

Inobstante, ainda que não guardasse total semelhança com a multa penal dos tempos hodiernos, já delineava à penalidade o cerne de sua essência a característica pecuniária aplicada ao delinquente em razão de ilícito cometido.

Outra civilização com destaque à multa como sanção penal é a romana. Quanto a ela, Bitencourt declara que,

> em Roma ela esteve presente no Direito Público e no Direito Privado. Não é demais esclarecer que a sanção tinha, também aqui, caráter indenizatório, típico da vingança privada. Não era — nem podia ser — a pena pecuniária de hoje, cuja essência constitui-se em um pagamento, em favor do Estado, de determinada quantia em dinheiro, despida de qualquer ideia de indenização. (BITENCOURT, 2012, p. 1638)

Pertinente ressaltar que em Roma não era permitida a conversão da multa em pena de detenção, diferente do que ocorria na Grécia. Revela-se, pois, neste aspecto, que o tratamento romano se mostra mais atento a uma noção de direitos humanos, bem como no que tange à nulidade da multa quando se verificava seu excesso. (PRADO, 1980, p. 19)

Pode-se dizer, portanto, que a pena de multa teve seu auge no Direito Germânico. No intento de reduzir a utilização da vingança de sangue, constitui-se a obrigatoriedade da composição, que se compreende na necessidade de reparar o dano causado por meio do pagamento de importância pecuniária. (PRADO, 1980, p. 20-21)

No sistema germânico a multa se revelava de forma estruturada e diferenciada, apresentando, quanto ao seu sistema, três tipos de penas pecuniárias: o Wergeld, o Busse e o Friedgeld ou fredum. A primeira é referente ao valor pago à vítima ou sua família a título de indenização do dano; a outra é atinente à quantia igualmente paga à vítima ou sua família, porém sem fins reparatórios, mas objetivando proteção do delinquente no sentido de que, ao conceder a quantia, escapava do direito de vingança por parte daqueles; e a última não guarda referência a qualquer valor indenizado à vítima, mas sim ao Estado, em razão da perturbação da paz ou da conveniência deste em interceder na circunstância com o propósito de evitar a vingança do ofendido. Atribui-se a esta última espécie as concepções da pena de multa como é atualmente, ao demonstrar a particular relevância de sua composição no Direito Penal Germânico. (PRADO, 1980, p. 23)

Restou evidente que as civilizações helênica, romana e germânica foram as que deram maior relevância na história da eclosão da pena de multa. Malgrado a larga adoção da multa pelas civilizações supracitadas, esta caiu em desuso por algum tempo, e veio a ser retomada a posteriori. Assim, explica Bitencourt que, a multa, de ampla aplicação na Antiguidade, renasceu com vigor na alta Idade Média, sendo depois paulatinamente substituída por rigoroso sistema de penas corporais e capitais. Estas cederam terreno, aproximadamente no século XVII, às penas privativas de liberdade. Alguns, inclusive, associam a causa ao progresso econômico, ligado à escassez de mão de obra e às grandes expedições de descobrimentos, “a institucionalização da pena privativa de liberdade, porque se descobriu, de repente, que o apenado seria uma mão de obra barata, sem reivindicações a fazer, como era o caso, por exemplo, do condenado a trabalhos forçados.” Desperta, finalmente, após um lapso temporal, a pena pecuniária, “que figurou, sem relevo, como coadjuvante da pena privativa de liberdade.” (BITENCOURT, 2012, p. 1639)

Dessa maneira, a respeito de uma maior eficácia na função preventiva, na visão da maioria, do que a pena privativa de liberdade, restou à pena de multa retomar a sua aplicação, assim como vem sendo no Brasil, ainda que não tenha a mesma relevância que ostentara tempos atrás.

1.2. Sistema da Pena de multa no Brasil

A pena de multa, ao lado das penas privativas de liberdade e das restritivas de direito, constitui uma das espécies de sanção estabelecidas pelo Direito Penal brasileiro. Suas disposições encontram-se reguladas tanto no Código Penal quanto na Lei de Execução Penal.

Para tal, sistemas de cominação da multa foram criados. Isto se deu em virtude da tentativa de se chegar próximo de um sistema que fosse mais justo ao atentar às condições econômicas do réu e não apenas à gravidade do ilícito penal praticado.

Nas palavras de Prado, sendo taxada de antissocial (desigual) por algum tempo, a pena pecuniária se atinha apenas à gravidade do delito, assim, desconsiderava a natural diferença de situação econômica existente entre os acusados. Contudo, para que alcance eficácia deve ser estabelecida de tal forma a não se tornar insuportável para o pobre e indiferente para o rico. “A inelidível preocupação com tão grave problema manifestou-se em inúmeros sistemas propostos para realizar a indispensável igualdade na individualização da pena de multa.” (1980, p. 51)

Foram três os sistemas mais relevantes de cominação da multa criados. O primeiro foi o clássico, conhecido como sistema total ou global de multa, onde o juiz era livre, dentro de um limite, para estabelecer a quantia devida a título de multa. Estabelecido em lei, dispunha acerca do máximo e mínimo permitidos, e cabia ao magistrado, ainda, observar o grau de culpa do réu e a sua situação econômica, além das circunstâncias agravantes e atenuantes. Esse sistema apresenta, porém, defeitos, como a desatualização em razão da inflação. (MERGULHÃO, 2005, p. 80)

O segundo foi o temporal ou de multa escalonada, criado a fim de melhor atender à individualização da pena de multa, como propósito de resguardar a proporcionalidade e isonomia em relação a cada réu, ao guardar estreita relação com o tempo cominado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Assim, explica Prado que

> a pena de multa é fixada em um número preciso de dias, semanas ou meses-tipo correspondentes a cada delito. O magistrado individualiza in concreto a quantia equivalente a cada tipo, segundo as condições pessoais e econômicas do autor, reservando-lhe um mínimo indispensável à sua manutenção e à de sua família. O pagamento da multa não é efetuado de uma vez e imediatamente, mas ao longo de certo período de tempo, em prazos fixos determinados pelo juiz ou tribunal. (PRADO, 1980, p. 56)

O último dos mais relevantes sistemas existentes é o de dias-multa. Conquanto sempre estivesse presente na legislação criminal, os dias-multa foram abandonados

quando da promulgação do Código Penal de 1940, o qual regulava o máximo e o mínimo em dinheiro, contos de réis, moeda da época, que se poderia fixar para cada tipo de crime, devendo ser atendida a situação econômica do réu. Sem embargo, com a reforma da Lei 7.209/84, o sistema fixo de cominação abstrata vigente até então foi sucedido pelo sistema de dias-multa. Assim, os tipos penais não mais faziam referência a quantias, e passaram a trazer somente a expressão “multa”

Sobre o tema, Prado esclarece que

> o sistema consiste em determinar a pena de multa não por uma soma em dinheiro (quantidade fixa), como no sistema tradicional, mas por um número de unidades artificiais (dias-multa), segundo a gravidade da infração. Cada dia-multa equivalerá a um certo valor pecuniário (importância em dinheiro), variável de acordo com a situação econômica do condenado. (PRADO, 1980, p. 59)

Finalmente, conhecido o sistema da pena de multa no Brasil, compreende-se melhor o papel que ela exerce como reprimenda. Desse modo, entendido e conceituado o objeto, após seu estudo, o que inclui suas principais características e suas funções, parte-se para o exame de sua natureza, e os procedimentos para a sua execução, com base na doutrina, nos dispositivos legais e jurisprudências acerca do tema.

1.3 Breve histórico da regulamentação da pena de multa no brasil

Para compreender todo o desenrolar da controvérsia, é conveniente realizar um breve histórico sobre a apresentação do tema da execução da pena de multa em nosso ordenamento, precipuamente diante das distintas interpretações jurisprudenciais que se advieram ao longo dos últimos anos.

Para entendermos a evolução desse quadro, pertinente reprisar a redação original do Código Penal ao determinar que a pena de multa não adimplida seria convertida em pena de detenção, quando o condenado fosse reincidente ou quando o condenado solvente frustrasse a sua cobrança. Dessa forma, estabelecia a redação original do Código Penal em seu artigo 38:

> Art. 38. A multa converte-se em detenção, quando o condenado reincidente deixa de pagá-la ou o condenado solvente frustra a sua cobrança.
>
> Modo de conversão

> Parágrafo único. A conversão da multa em detenção é feita à razão de dez mil réis por dia, até o máximo de um ano, não podendo, porém, ser ultrapassado o mínimo da pena privativa de liberdade, cumulativa ou alternativamente cominada ao crime. (BRASIL, 1940)

Após a reforma do Código Penal de 1984 (Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984), manteve-se a possibilidade de conversão da pena de multa não adimplida em pena de detenção. O texto trazia em seu artigo 51 a seguinte redação: “A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.” Embora restasse excluída a disposição atinente ao reincidente inadimplente. Aqui, trata-se de redação anterior ao Pacote Anticrime: "(...) a condenação anterior à pena de multa, a nosso juízo, não desnatura a reincidência, uma vez que o art. 63 não fala em condenação anterior à pena de prisão." (BITENCOURT, 2012. p. 281).

Faz-se necessário compreender como surgiu a controvérsia. O Pacote Anticrime adveio nos últimos dias do ano de 2019 a partir da Lei 13.964/2019, objetivando resolver uma controvérsia que já era antiga. Tome-se a seguinte situação. Um agente era condenado a uma sentença com trânsito em julgado a uma pena privativa de liberdade e uma pena de multa. Antes da Lei nº 9.268/96 se o condenado, deliberadamente, deixasse de pagar a pena de multa, ela deveria ser convertida em pena de detenção. Contudo, havia um limite, como aduzido do art. 38 do texto original do CP. O que aconteceu? Em 1996 o legislador mudou esse panorama alterando o artigo 51 do CP pela Lei 9268/1996, que passou a ter a seguinte redação: “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas de prescrição.” (HABIB, 2020)

A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a legitimidade para promover a execução seria da Fazenda Pública, e não do Ministério Público. Isso porque, embora a multa possua natureza de sanção penal, consoante expressa determinação legislativa e confirmada pela posição de alguns doutrinadores, cuja citação será feita em momento oportuno, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa penal, passou a ser considerada dívida de valor. Dessa feita, saía da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal, e se tornava responsabilidade da Fazenda Pública, que podia ou não a executar, de acordo com os patamares que considerasse relevante. Nesse sentido, REsp 832.267:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇAO PENAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SANÇAO PECUNIÁRIA PENDENTE DE PAGAMENTO. DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇAO CRIMINAL.
>
> 1. Embora a multa ainda possua natureza de sanção penal, a nova redação do art. 51, do Código Penal, trazida pela Lei n.º 9.268/96, determina que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena pecuniária deve ser considerada dívida de valor, saindo da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal, e se tornando responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevante. (STJ, REsp 832.267, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 14/05/2007)

Concluiu-se, pois, que o Ministério Público perdera a legitimidade para propor a execução da pena de multa. No mesmo sentido, REsp 1166866:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. RÉ QUE CUMPRIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, RESTANDO PENDENTE A MULTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. MULTA QUE, NA QUALIDADE DE DÍVIDA DE VALOR, DEVE SER EXECUTADA PELA FAZENDA PÚBLICA, NO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência, "compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal, e, acaso ocorra o inadimplemento da referida obrigação, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei n. 6.830/80, porquanto, a Lei n. 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público" (STJ - REsp 1166866 MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª Turma, DJe 18/09/2013)

Estes entendimentos culminaram na publicação da Súmula 521 do STJ em abril de 2015: “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”.

Mesmo com a Súmula 521 do STJ a controvérsia persistiu em doutrina, apenas sendo dirimida após o julgamento da ADI 3.150/DF.

No dia 13 de agosto de 2018, no julgamento da ADI e de uma questão de ordem na AP 470, o STF determinou que, devido à natureza de sanção penal — não alterada pela Lei 9.268/96 —, cabia ao Ministério Público (atribuição) promover a execução da pena de multa na própria Vara de Execuções Penais. No mesmo julgamento conjunto, os ministros entenderam que, por ter natureza de sanção penal, a competência da Fazenda Pública para executar as multas devia se limitar aos casos de inércia do MP. Conforme a decisão, o art. 164 da LEP continua em vigor e estabelece claramente a legitimidade do Ministério Público, a quem cabe a fiscalização da execução penal.

Após a ADI, em relação à execução da pena, Aury Lopes Junior (2020, p. 1236) aduziu que a Lei é clara e a multa devia ser paga na secretaria do Juizado, de atribuição primária do Ministério Público, após a expedição da guia de recolhimento e a intimação do réu. Não paga a multa no prazo de 10 dias, esta deverá ser inscrita em dívida pública, em atribuição subsidiária da Fazenda Pública, nos termos do art. 51 do Código Penal.

Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal passou a ser do MP, perante a vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal (MP), devidamente intimado, não propor a execução da multa no prazo de 90 dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com observância do rito da Lei 6.830/1980.

Nesses termos, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito – inércia do MP – à fazenda pública, para que desse modo ela possa executar. Assim, o Supremo Tribunal Federal adotou uma posição de que a legitimidade não era exclusiva do MP, e nem da Fazenda Pública, era de ambas e deveriam respeitar uma ordem de prioridade, qual seja, de prioridade para o MP e de subsidiariedade da Fazenda Pública. E disse mais, que o art. 164 da LEP é expresso em reconhecer essa competência do MP. (HABIB, 2020)

Essa foi a decisão do STF. Para entender, então. Controvérsia sempre existiu. De um lado MP, de outro, procuradoria da fazenda pública. STJ sumulou: legitimidade da Procuradoria da Fazenda Pública. STF plenário: é de ambos, numa relação de prioridade do Ministério Público. Fato consecutivo, vem o Pacote Anticrime e altera a redação do art. 51, e acaba com essa controvérsia. E positiva esse entendimento na lei, conforme:

> Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (BRASIL, 1940)

Para adequar o texto legal à decisão da ADI 3.150/DF, a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) alterou a redação do art. 51 do CP, que passou a prever expressamente a competência do juízo da execução penal, no qual, evidentemente, deve atuar o Ministério Público. (HABIB, 2020)

Além disso, em decorrência da maturação histórica do dispositivo, desde a Lei 9.268/1996, foram dirimidas algumas controvérsias no que tange à “competência” (segundo texto anterior ao Pacote Anticrime do art. 51, CP), — pois conforme aduz a doutrina, trata-se de atribuição — e de seu caráter de multa penal como dívida de valor ou caráter de sanção criminal. (HABIB, 2020)

CAPÍTULO 2 - ATUAÇÃO ANTERIOR A ADI 3.150/DF

2.1. Atribuição da legitimidade para execução da multa penal não adimplida após a Lei n. 9.268/96

O período entre a Lei nº 9.268/96 e a súmula 521 do STJ parece ter sido o de maior controvérsia sobre o tema da legitimidade para execução da pena de multa. Como será visto, mesmo após a súmula a controvérsia persistiu.

A pena de multa encontra previsão no inciso XLVI, c, da CF e era regulada pelo art. 49 e seguintes da redação anterior do Código Penal pela Lei nº 9.268/96. Para Alice Saldanha Villar, Tratava-se de uma sanção de caráter patrimonial consistente na entrega de dinheiro ao fundo penitenciário. (2015)

Na redação trazida pela Lei n. 7.209/84, o caput do art. 51 do CP estabelecia que: “A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução”. Este texto foi revogado pela Lei n. 9.268 de 1996, que trouxe uma nova redação: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”. Com esta nova redação concedida ao art. 51 em 1996, depreende-se que deixou de haver conversão da pena de multa em privação de liberdade. (VILLAR, 2015)

Destarte, a alteração vetou a conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento e alterou o procedimento em relação à sua execução, o que afastou a incidência das normas da Lei de Execução Penal (arts. 164 e s.). (VILLAR, 2015)

Ante a nova realidade, Tavares Júnior (2011) explica que “afastou-se a possibilidade de conversão da pena de multa em prisão,” contudo ergueu-se expressiva divergência doutrinária e jurisprudencial com referência “tanto da legitimidade para a cobrança judicial (MP como dispõe o art. 164 da LEP ou a Fazenda Pública) da multa não paga voluntariamente como do juízo competente (juízo penal ou de fazendas públicas).”

É importante entender os aspectos que geraram essa controvérsia, pois, como será visto adiante, após o Pacote Anticrime, ainda pairou entendimento diverso a respeito da exclusividade do MP ou competência concorrente com subsidiariedade da

Fazenda Pública sobre a legitimidade para executar a multa penal. Inicialmente, essa divergência surgiu a respeito da natureza da pena de multa, que era fundamental a sua classificação para a definição da legitimidade para efetuar a exigência judicial de seu valor. Pois, a partir do momento em que se fixa a natureza da multa e o legitimado, é possível estabelecer em qual juízo será feita a cobrança: penal ou fazendário. (TAVARES JÚNIOR, 2011)

Para Rogério Sanches Cunha, nesse período entre a Lei de 1996 e a súmula 521 do STJ havia divergência a respeito da legitimidade para a execução em caso de inadimplência. (2018)

Segundo Moreira (2002), “ao dizer que a multa será considerada dívida de valor, e que na sua cobrança serão aplicadas as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública,” como aduzia a redação à época, para ele, a interpretação era de que o “novel legislador desejou que a sentença condenatória passasse a ser, após a devida inscrição na dívida ativa, executada pela Fazenda Pública.” Para corroborar, ainda afirmava que que “por força do art. 5º., da Lei n.º 6.830/90, a competência para julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (inclusive o da Vara de Execuções Penais).”

O autor, ao citar Luiz Flávio Gomes, corrobora sua posição:

> "O réu tem dez dias para pagar a multa espontaneamente no juízo criminal mesmo (não foi revogado o art. 50 do CP). Não efetuado o pagamento, extrai-se certidão da condenação, que será enviada à Fazenda Pública para inscrição. A partir daí é pura ‘dívida de valor’, sem nenhum reflexo na liberdade do condenado, e já não será correto falar em prescrição penal, senão em prescrição (de crédito) civil." (MOREIRA, apud. GOMES, P.180)

Ao citar o que diz Damásio de Jesus, traz o seguinte:

> "Transitada em julgado a sentença condenatória, o valor da pena de multa deve ser inscrito como dívida ativa em favor da Fazenda Pública. A execução não se procede mais nos termos dos arts. 164 e s. da LEP: deixa de ser atribuição do Ministério Público. (...) A execução passa a apresentar caráter extrapenal, a ser promovida pela Fazenda Pública." (MOREIRA, apud. JESUS, p. 174).

A fim de demonstrar a atuação dos tribunais quanto ao tema, a maioria dos julgados da época eram favoráveis à tese ora esboçada, de modo que era esta corrente, indiscutivelmente, majoritária. Malgrado à posição, é certo que havia, contudo, julgamentos em contrário (MOREIRA, 2002). Extrai-se dos seguintes julgados a posição majoritária da época:

> Com o advento da Lei n.º 9.268/96 que deu nova redação ao art. 50 do Código Penal, a multa passou a ser considerada dívida de valor e a ter caráter extrapenal. Sua execução passou a ser regulada pela Lei n.º 6.830/80, necessitando da respectiva inscrição na dívida ativa e sendo ajuizada pela Fazenda Pública. Recurso improvido. (Recurso Especial 175909/SP (98/0039356-0), DJ 21/09/98, p. 99, 1ª. Turma, Min. Garcia Vieira, unanimidade).
>
> De acordo com o 'novo' art. 51 do CP, a multa imposta em sentença penal condenatória é considerada dívida de valor, devendo ser cobrada segundo a Lei n.º 6.830/80. Por essa razão, será inscrita em dívida ativa, e será reclamada via execução fiscal movida pela Fazenda Pública, falecendo legitimidade ativa ao Ministério Público. (Recurso Especial 180921/SP (98/0049330-1), DJ 19/10/98, p. 81, 2ª. Turma, Min. Adhemar Maciel, unanimidade).
>
> Multa imposta em processo criminal (Código Penal – art. 51) Lei 9.268/ – Cobrança – Ilegitimidade do Ministério Público Estadual – Legitimidade da Fazenda Pública. Desde o advento da Lei 9.268/96, compete ao Estado, através de seus procuradores, cobrar dívida correspondente à pena de multa, imposta em processo criminal (CP art. 51). O Ministério Público carece de legitimidade para tal cobrança. (Acórdão unânime da 1ª. S do STJ – Conflito de Atribuições 76/RJ – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – j 28.04.99 – DJU-e 31.05.99, p. 71 – ementa oficial).
>
> Multa imposta em processo criminal (Código Penal – art. 51) Lei 9.268/96 – Cobrança – Ilegitimidade do Ministério Público Estadual – Legitimidade da Fazenda Pública. Desde o advento da Lei 9.268/96, compete ao Estado, através de seus procuradores, cobrar dívida correspondente à pena de multa, imposta em processo criminal (CP art. 51). O Ministério Público carece de legitimidade para tal cobrança. (Acórdão unânime da 1ª. T do STJ – Resp 175.911/RJ – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – j 11.05.99 – DJU-e 1 14.06.99, p. 115 – ementa oficial).
>
> A cobrança da multa penal incumbe à Procuradoria da Fazenda Estadual. Conflito que não se estabelece com a Fazenda Nacional por ser da alçada estadual a cobrança. (Conflito de Atribuições nº. 105, Paraíba, 1ª. Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/12/2000, v.u., DJU 05/03/2001).

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa penal era conhecida como dívida de valor e, portanto, deveria seguir os critérios de execução da Fazenda Pública. Depreende-se dos julgados, que o Ministério Público era ilegítimo para o feito, não possuindo qualquer atribuição. Assim, a legitimidade da Fazenda Pública excluía a de qualquer outro juízo, não havendo espaço para a competência concorrente.

CAPÍTULO 3 - POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS DESDE A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL DE 1996

3.1. Posição doutrinária desde a alteração de 1996 até a ADI 3.150

A doutrina aduzia, em razão da alteração promovida no art. 51 do CP em 1996, pontos controvertidos em relação à competência para executar a pena de multa. Questionava-se quanto ao juízo da execução (juízo da execução penal ou juízo da execução fiscal) e respectiva atribuição, bem quanto à natureza relativa à pena de multa. Para alguns era dívida de valor, ou seja, foi condenado, transitou em julgado, executava-se o valor. A dúvida era: perde a sua natureza de sanção penal? Sim ou não? Esse ponto gerou toda a controvérsia.

Para Rogério Sanches Cunha (2020, p. 21), em face dessa nova redação imposta pela Lei 9.268/96, levantou-se certa divergência sobre a legitimidade para sua execução e competência. De um lado, havia entendimento de que é o Ministério Público o órgão legitimado (atuando na Vara das Execuções Penais). De outro, a posição era de que a Procuradoria da Fazenda (executando a sanção na Vara das Execuções Fiscais). Porém, em resumo, o autor diz que havia três correntes:

> 1º corrente: a competência para a execução da pena de multa continuaria sendo do juiz da execução penal, bem como a legitimidade para a sua promoção continuaria sendo do Ministério Público:
>
> 2* corrente: a competência para a execução da pena de multa continuaria sendo do juiz da execução penal, bem como a legitimidade para a sua promoção continuaria sendo do Ministério Público, mas o rito a ser seguido deveria ser o da Lei de Execuções Fiscais;
>
> 3º corrente: a multa criminal tornar-se-ia executável por meio dos procedimentos próprios da execução fiscal, afastando-se a competência do juiz da execução penal. Seria, portanto, da Fazenda Pública - e não do Ministério Público - a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em sentença penal condenatória. Esta orientação chegou a ser adotada pelo STJ por meio da súmula 521, mas o tribunal continuou atribuindo ao Ministério Público a legitimidade para adotar medidas assecuratórias do pagamento da multa (REsp 1.275.834/PR, Rel. Min. Ericson Maranho, j. 17/03/2015). (CUNHA, 2020, p. 21)

Destarte, depreende-se do entendimento de Cunha que, mesmo sendo a matéria sumulada pelo STJ, ainda houve entendimento e julgado em decisão contrária a ela.

3.1.1. Posição acerca da natureza jurídica da pena de multa como sanção penal e legitimidade do Ministério Público

A doutrina, de uma forma geral, sustentava a manutenção do caráter penal da multa. Nesse entendimento, assevera Tavares Júnior que a modificação legislativa só teria ocorrido no intuito de evitar a conversão da penalidade em constrição da liberdade. Assim, transformava-se a dívida penal em dívida de valor e, na impossibilidade de quitação do débito não mais seria convertida em enclausuramento. Dessa feita, sendo a multa prevista como penalidade autônoma no CP, não deixaria ela de possuir natureza penal e quem deveria executar a multa não paga deveria ser o Ministério Público. (TAVARES JÚNIOR, 2011)

Portanto, quem deveria executar a multa não paga era o Ministério Público. Essa era a posição de Souza Nucci, Rogério Greco e Cezar Roberto Bitencourt.

Nas palavras de Nucci:

> "[...] em momento algum o art. 51 do Código Penal alterou a natureza jurídica da pena de multa, que continua a ser sanção penal, decorrente da prática de uma infração penal. Logo, apenas indicou que a multa passaria a ser cobrada como se fosse dívida ativa da Fazenda Pública, registrando-se que os prazos prescricionais continuam a ser regidos pelo Código Penal; [...] Por conta da modificação do art. 51 do Código Penal, em 1996, tratando a multa como se fosse dívida de valor, o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência do juiz cível para executá-la. Embora não concordemos com tal decisão, hoje majoritária, o simples fato de se instaurar a cobrança compulsória em juízo diverso do penal não permite a sua extensão a pessoas inocentes – como os herdeiros – no caso de morte do condenado." (NUCCI, 2020, p. 102-103)

Como de depreende da posição de Nucci, a natureza jurídica da pena de multa continuava a ser de sanção penal, não sendo essa alterada pelo art. 51 do Código Penal de 1996. O que houve foi que a multa passaria a ser cobrada como se dívida ativa fosse, e seria executada pela Fazenda Pública, sendo essa competência do juiz cível para executá-la fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, continuando os prazos prescricionais a serem regidos pelo Código Penal, mas não perdia sua natureza penal. Corroborando ainda, que a cobrança em juízo diverso do penal não permitia a sua extensão a pessoas inocentes, no caso de morte do condenado.

Segundo posição de Greco:

> "[...] entendemos que a multa, mesmo considerada dívida de valor pelo art. 51 do Código Penal, não perdeu sua natureza de sanção penal, e como tal deve ser tratada. O fato de a lei considerar a multa como dívida de valor tem a importância de ressaltar sua natureza pecuniária, nada mais. Também não afeta a competência do juízo para sua cobrança a opção pelas normas relativas à Lei de Execução Fiscal, uma vez que, anteriormente, quando,

> hipoteticamente falando, a execução da pena de multa devia obedecer às disposições contidas no art. 164 da Lei de Execução Penal." (GRECO, 2015, p. 626)

Como se percebe, para Greco, a consideração da multa como dívida de valor que a lei fazia apenas corroborava a sua natureza pecuniária. O fato não significava dizer que ela havia perdido a sua natureza de sanção penal. Contudo, a competência do juízo para a sua cobrança pela Fazenda Pública não seria capaz de alterar a natureza da multa penal.

Ainda acompanhando o posicionamento dessa primeira corrente, MENDES JÚNIOR aduz que:

> [...] "não há como prosperar na medida em que a Constituição Federal é de clareza insofismável ao prever, no artigo 5º, inciso XLVI, "c" (e também o artigo 49 do Código Penal), a multa de origem criminal como pena. E, note que o constituinte originário, no preceito citado, disse que a lei deverá regular a individualização da pena e **adotará**, entre outras, a de multa, demonstrando inequívoco mandado ao legislador infraconstitucional e não apenas uma faculdade, que deixaria a seu critério criar ou não as penas." (MENDES JÚNIOR, 2013) (grifo do autor)

O fundamento político-legislativo da definição da pena de multa como dívida de valor, aduzida pela redação do art. 51 do Código Penal, definida pela Lei n. 9.268/96 objetivou, no entendimento de Cezar Roberto Bitencourt, apenas, justificativa à não conversibilidade da pena de multa inadimplida em constrição da liberdade, e, "ao mesmo tempo, satisfazer os hermeneutas civis, segundo os quais, "dívida de valor" pode ser atualizada monetariamente." (2021, p. 295)

Bitencourt ainda enfatiza que ao considerar "dívida de valor", a definição jurídica de nome, título, ou espécie da obrigação, por si só, não altera a natureza jurídica de sua obrigação, ou melhor, da sua condenação. Tal etiqueta, não remodela a essência da substância. A propósito, com a terminologia utilizada pela Lei n. 9.268/96, a natureza jurídica da pena de multa criminal não haveria sofrido qualquer transformação. Apenas houve uma consideração, conforme redação do próprio dispositivo, em "dívida de valor", após o trânsito em julgado. A despeito de tal consideração, dívida de valor ou não, a pena de multa (ou pena pecuniária) continua sendo uma sanção criminal. (BITENCOURT, 2021, p. 296)

Destarte, para esses autores, a pena de multa tem caráter de sanção penal, conservando-se essa natureza, não havendo sido ela removida pela alteração legislativa. Ainda, se não fosse paga, desde 1996, com a alteração do art. 51, não

mais convertia em prisão. Logo, o que restava era executar como estava lá no art. 51, de acordo com as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

Mas quem executava? A controvérsia pairava em torno da legitimidade, que, segundo os autores deveria ser do Ministério Público.

3.1.2. Posição acerca da legitimidade da Fazenda Pública para promover a execução de pena de multa imposta em sentença penal condenatória

Contudo uma segunda corrente sempre entendeu que a legitimidade seria da procuradoria da Fazenda Pública, que era a posição do Damásio, Luís Flavio Gomes e do STJ.

Damásio de Jesus (2011) exortava que o valor da pena de multa devia ser inscrito como dívida ativa em favor da Fazenda Pública. Já Luís Flávio Gomes (1999, p.241, apud GRECO, 2015, p.625) entendia que, com o advento da Lei n" 9.2 68/96 o valor monetário (a dívida) decorrente da pena de multa devia ser executado em conformidade com o que dispõe a Lei de Execução Fiscal (6.830/80). Pois a Procuradoria do Estado era parte legítima para promover a ação executiva e de competência do juízo das execuções fiscais. “Não ocorreu com a Lei n. 9.286/96 mera alteração de rito procedimental”, com intuito de apenas transmudar a competência. Houve uma decisão política com intenção de alterar completamente a natureza da execução do valor monetário decorrente da multa. Esse valor (pena de multa penal) teria então perdido a natureza penal, e possuía agora natureza civil, razão pela qual entendia não parecer correto falar em pretensão executória 'penal' (no que lhe concerne). Insta bem “distinguir a multa penal (lado intrínseco) do valor que ela exprime (lado extrínseco)”. Tal distinção desembaraça o entendimento característico da sua natureza. Assim, “a multa, enquanto objeto de um provimento judicial condenatório, tem sempre natureza penal (punitiva, retributiva). Distinta, agora, é a natureza da dívida que ela cria.”

No mesmo sentido, decidiu o STJ:

> O art. 51 do CP, alterado pela Lei n" 9.268/1996, passou a considerar a pena de multa aplicada como dívida de valor, a ser executada pela Fazenda Pública. Esta Corte pacificou entendimento que após o advento da Lei nº 9.268/1996, passou-se a atribuir à Fazenda Pública a execução da pena de multa imposta em sentença penal condenatória, afastando a legitimidade

> ativa do Ministério Público (STJ, AgRg no REsp. 1332225/MG, Relª Minª Marilza Maynard, Desembargadora convocada do TJSE, 5ª T., Dje 6/2/2013).
>
> "I. Embora a multa ainda possua natureza de sanção penal, a nova redação do art. 51, do Código Penal, trazida pela Lei nu 9.268/96, determina que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena pecuniária deve ser considerada dívida de valor, saindo da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal, e se tornando responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevante. 2. O Juízo da Execução, portanto, após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, deve extinguir o processo de execução criminal. 3. Ordem concedida para determinar o arquivamento do processo de execução criminal" (STJ, HC 147469/SP, Reiª. Minª Laurita Vaz, Dje 2 8/2/2011)."

A posição desses doutrinadores restava evidente, pois o STJ deixava isso muito claro, a exemplo dos Recursos Especiais anteriormente citados. Uma vez ocorrido o trânsito em julgado, a multa deixava de ter natureza penal e passava a ter natureza civil. Se a natureza era civil, quem devia executar não era mais o titular da ação penal, e sim a procuradoria da Fazenda Pública. Essa controvérsia se estendeu por anos, e ninguém nunca se entendeu em doutrina.

O STJ editou há poucos anos para firmar sua posição a súmula 521 (25/03/2015), que foi superada pela ADI 3.150/DF. A ADI foi proposta diante da celeuma que permanecia mesmo com a súmula do STJ, pois, inobstante o seu advento, subsistiam dúvidas sobre a competência. A súmula 521-STJ trazia a seguinte redação: “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.”

No entendimento do professor HABIB (2020), o STJ, então, sumulou essa questão. E de outro giro, ainda mais recentemente o STF manifestou-se em posição diversa. Disse o STF: não é só o MP exclusivamente, e também não é só exclusivamente a procuradoria da Fazenda Pública. Ambos possuem legitimidade. O que acontece é que o MP tem uma legitimidade prioritária. O STF disse isso no informativo 927 (dezembro de 2018) por meio do seu plenário:

> DIREITO CONSTITUCIONAL – MINISTÉRIO PÚBLICO
>
> **Execução de multa decorrente de sentença penal condenatória e legitimidade ativa**
>
> O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 51 do Código Penal (CP) e, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem em ação penal no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

> Informativo de Jurisprudência nº 927/STF. STF, Brasília, 10 a 12 de dezembro de 2018)

O colegiado assentou que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou o caráter dela de sanção penal, embora houvesse alterado o seu rito procedimental, e que esse caráter lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal (CF). Ademais, a legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória, outrora exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública, passa agora, com a decisão da ADI, culminada no informativo, a subsidiária.

3.2. Posição doutrinária depois da ADI 3.150/DF

Convém ementar que o art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 9.269/96, estabelecia que "transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando -se lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição". Portanto, uma vez operado o trânsito em julgado da sentença condenatória, e desde que não houvesse depósito a título de fiança em valor suficiente para a condenação, competia ao juízo da execução penal proceder à intimação do condenado para que efetuasse o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias (CP, art. 50). (LIMA, 2020, p. 290)

Quanto à legitimidade para a execução dessa pena de multa, esta havia sido firmada pelo STJ na súmula n. 521 ("A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública"). Entretanto, em decisão proferida no julgamento da ADI 3.150/DF, de 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, por ter natureza de sanção penal, o Ministério Público era, nas palavras de LIMA (2020):

> "[...] o principal legitimado para executar a cobrança das multas pecuniárias fixadas em sentenças penais condenatórias perante o Juízo das Execuções Penais, limitando-se a atribuição da Fazenda Pública para executar essas multas tão somente aos casos de inércia ministerial." (LIMA, 2020, p. 290)

Ainda segundo o autor supracitado, no voto do Relator, Min. Roberto Barroso, o fato de a redação do art. 51 do CP de 1996 ter transformado a multa em dívida de valor não retirava a atribuição do Parquet para efetuar sua cobrança, já que se tratava

de espécie de sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5°, inciso XLVI, alínea "c"), do que se concluiu que sua natureza jurídica jamais poderia ser alterada por uma lei ordinária. Ainda restou evidente que o art. 164 da LEP acata a atribuição do Ministério Público para executar a dívida. Destarte, conforme exorta LIMA (2020):

> "[...] Se a condenação criminal é um título executivo judicial, seria incongruente sua inscrição em dívida ativa, que é um título executivo extrajudicial. Enfim, concluiu que, caso o órgão ministerial não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da sentença, aí sim o juízo da vara criminal deverá comunicar ao órgão competente da Fazenda Pública para efetuar a cobrança na vara de execução fiscal com base na Lei n. 6.830/80." (LIMA, 2020, p. 290)

Confirmado o entendimento pelo STF em seu Informativo de Jurisprudência n. 927, de que a multa penal se tratava de dívida de valor não significava dizer que tenha perdido o caráter de sanção criminal. O Pleno reconheceu que a natureza de sanção penal dessa espécie de multa é prevista na própria CF, razão pela qual o legislador ordinário não poderia retirar-lhe essa qualidade. Entretanto, diante de tal constatação, entendeu que não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF, segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei. Destarte, aduziu que se cabe ao MP promover a ação penal, isso significa dizer que ele deve conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.

Ademais, o art. 164 da Lei de Execução Penal (LEP) é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei 9.268/1996.

A ADI firmou o entendimento sobre a legitimidade prioritária do Ministério Público para a execução da multa penal, perante a Vara de Execuções Penais, e a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para o mesmo feito. Destarte, caso o titular da ação penal (MP), devidamente intimado, não propusesse a execução da multa no prazo de 90 dias, o juiz da execução criminal deveria dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal.

No entendimento de METZKER (2020, p. 11), a ADI 3150 permite a execução da pena de multa na Vara de Execução Penal, sendo legitimado o Ministério Público. Nesse ponto, afirma a divergência quanto à exclusividade, em conformidade com a

súmula 521 do STJ, caso o Ministério Público se mantenha inerte por 90 dias, cabendo a Procuradoria da Fazenda Pública executar no Juízo da Fazenda. Assim, seria o MP o legítimo para a execução, mas não exclusivo.

3.3. Posição doutrinária depois do Pacote Anticrime

De acordo com o art. 51 do Código Penal, com redação decorrente da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019):

> Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (BRASIL, 1940)

Havia, antes da alteração promovida pela citada Lei, e como já evidenciado anteriormente, controvérsia a respeito do regime jurídico da multa após o trânsito em julgado. Dentre os temas objeto de divergência, Damásio de Jesus destaca: “o juízo competente para a execução da multa, a legitimidade para ajuizar a execução e o prazo prescricional.” (2020, p. 685)

Nas palavras de Jesus (2020), o entendimento majoritário sobre os dois primeiros temas era de que a legitimidade era da Procuradoria da Fazenda Pública (e não do Ministério Público), conforme Súmula 521 do STJ, e a competência era do Juízo da Execução Fiscal.

O STF, porém, em dezembro de 2018, julgando a ADI 3.150 e a 12ª Questão de Ordem na AP 470 (“Caso Mensalão”), resolvera que o órgão legitimado para a propositura da execução da multa penal era, “prioritariamente, o Ministério Público, devendo a cobrança tramitar no Juízo da Execução Penal.” Contudo, adveio em 23 de janeiro de 2020, o Pacote Anticrime e, com o início de sua vigência, “a legitimidade do Ministério Público passou a ser exclusiva (não mais prioritária), pois a execução, nos termos do dispositivo, sempre se dará perante o Juízo da Execução Penal.” (JESUS, 2020, p. 685)

Segundo Rogério Sanches Cunha, com o advento da Lei Anticrime, houve conformação do artigo 51 do Código Penal à decisão do STF na ADI 3.150. Logo, o artigo 51 do Código, dado essa nova redação, passou a prever expressamente a competência do juízo de execuções criminais para a execução da multa penal.

Destarte, o Ministério Público executa a multa penal na Vara das Execuções Criminais. Acompanhando o raciocínio de Damásio de Jesus, Cunha aduz que o artigo 51 nada fala a despeito da legitimidade subsidiária da Fazenda Pública. Assim, defende o autor que, acabou a legitimidade da Fazenda Púbica, e que, sequer subsidiariamente ela tem essa legitimidade. Portanto, quem executa a multa é o MP na Vara de Execuções Criminais, e enfatiza que a multa não perdeu seu caráter penal, e esta jamais passa da pessoa do condenado, pelo princípio da pessoalidade da pena. (2020, p, 595-596)

Quanto ao prazo prescricional, Damásio de Jesus, para completar o texto do art. 51, explica que

> [...] "o entendimento predominante nos tribunais superiores é de que é de dois anos (CP, art. 114), embora as causas suspensivas e interruptivas da prescrição, após o trânsito em julgado da condenação, não sejam mais as do CP (arts. 116, parágrafo único, e 117, V e VI), mas, sim, as da legislação tributária (causas suspensivas: art. 151 do CTN e arts. 2o, § 3o, e 40 da Lei n. 6.830/80; causas interruptivas: art. 174 do CTN)." (JESUS, 2020, p. 686)

Dessa forma, explica-se aqui de forma brevíssima, quanto ao texto restante do artigo 51 do CP, quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, segundo o entendimento de Damásio de Jesus.

"O entendimento que prevalece é que a natureza jurídica da multa continua sendo de sanção penal. O fato de ser dívida de valor e seguir as normas da legislação relativa à dívida ativa, apenas confirma sua natureza pecuniária." (METZKER, 2020, Apud GRECO 2018, p. 681)

Inobstante da decisão da ADI 3.150, a alteração no artigo 51 pelo Pacote Anticrime veio, a princípio, dissipar a controvérsia, e restar evidente que a multa será executada perante o juízo da execução penal, pois apenas esse trecho foi alterado pela lei. Ademais, como será observado adiante, surgiram dúvidas se ainda haveria legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para o feito ou se a legitimidade seria exclusiva do Ministério Público.

Fica a dúvida se, com essa alteração, a legitimidade será exclusiva do Ministério Público ou se a competência subsidiária da Fazenda Pública permanece. Na percepção de Metzker, malgrado a nova lei não tratar sobre competência subsidiária, aduz que, em razão da decisão do STF na ADI 3150, permanece a competência subsidiária em caso de inércia do Ministério Público por mais de 90 dias. (2020)

Acredita-se que “o STF manterá esse entendimento, visto que o artigo 51, conforme nova redação, não trouxe a legitimidade exclusiva do Ministério Público.” (METZKER, 2020, p. 11)

3.4. A Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 3.150/Df e a posição assumida pelo Ministério Público

Ainda em 2004, em meio a discussão referida, a Procuradoria-Geral da República ingressou com ação direta de inconstitucionalidade em defesa de posição diversa da ratificada no entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Segundo se colhe da sustentação oral da Procuradoria-Geral da República por ocasião do julgamento da ação, expunha-se, em suma, que:

> a) ainda que a Lei nº 9.268/96 tivesse fixado que após o trânsito em julgado da sentença condenatória a pena de multa seria considerada dívida de valor, o legislador não teria alterado a natureza jurídica da pena de multa e nem poderia fazê-lo já que é a própria Carta Maior que estabelece, em seu art. 5º, inciso XLVI, alínea ‘c’, ser ela uma modalidade de sanção penal;
>
> b) como consequência de sua natureza de sanção penal, a legitimidade para a execução da pena de multa deveria ser exclusiva do Ministério Público, como decorrência da titularidade da ação penal prevista pelo art. 129, inciso I, da CF. (ESTEVES, et al., 2019)

Em vista disso pleiteou-se que fosse reconhecida a titularidade exclusiva do Ministério Público para executá-la, bem como que fosse assentada sua natureza de sanção penal, em detrimento de eventuais pretensões para minar qualquer alegação de que se trata de uma dívida tributária. (ESTEVES, et al., 2019)

3.4.1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF e os votos de seu julgamento

No início do julgamento, o Ministro Relator, Min. Marco Aurélio apreciou improcedente a ação por entender que a Lei nº 9.268 / 96 alterou a natureza jurídica da pena de multa. Desde então, as multas passaram a ser consideradas dívidas de valor e perderam a sua conotação penal, o que, como resultado, teria tornado o Ministério Público ente ilegítimo para provocar sua execução.

Para o Min. Edson Fachin, inobstante a nova redação do art. 51 do CP (Lei nº 9.268/96), não altere o caráter de sanção penal da pena de multa, sua execução deveria ficar a cargo da Procuradoria da Fazenda Pública, caso não fosse adimplida espontaneamente pelo condenado no prazo de 10 dias.

Inaugurando a divergência, no entanto, sobreveio a posição do Min. Luís Roberto Barroso que consolidaria a posição vencedora. Consoante seu entender, a Lei nº 9.268/96 não poderia ter transmudado a natureza jurídica da pena de multa devido as disposições constitucionais a respeito do tema.

Mantida, por conseguinte, sua natureza de sanção penal – bem como a titularidade da ação penal conferida pela Constituição ao Ministério Público –, caberia, especialmente, a este, a legitimidade para a execução da pena de multa, tal como já determinava o art. 164 da LEP, o qual, inteirado de não ter sido alterado em nenhum momento pelas novas disposições legislativas, sempre conferiu ao Ministério Público a obrigação de provocar o Juízo da Execução Penal acerca da execução da pena de multa. (ESTEVES, et al., 2019)

Concluiu-se, portanto, que o Ministério Público seria o ente legítimo para a execução da pena de multa perante o Juízo da Execução Penal, devendo, para o feiro, observar o procedimento descrito nos artigos 164 e §§ da LEP.

O voto do Min. Barroso, entretanto, foi além. Estabeleceu ainda que, caso o Ministério Público não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias – um prazo analogicamente extraído do art. 687, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP) –, caberá ao Juízo da execução penal dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública para a respectiva cobrança na Vara de Execução Fiscal, observando-se para tanto o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (ESTEVES, et al., 2019)

Nas palavras do Ministro:

> A Lei 9.268/96 ao considerar a multa penal como dívida de valor não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. Por ser também dívida de valor em face do poder público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável de 90 dias. (STF. ADI 3150, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019).

Lastreado neste entendimento, o resultado foi proclamado nos seguintes termos:

> Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018. (STF. ADI 3150, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

Neste novo cenário, resta, nas palavras de Esteves (et al., 2019), atentar para o impacto que esta decisão trará para a atuação ministerial no âmbito da execução penal, razão pela qual, extrai-se as seguintes considerações do julgamento da ADI nº 3.150/DF:

> (a) a nova Lei não alterou a natureza da pena de multa, que continua a ser sanção criminal, tal como definida pela Constituição da República;
>
> (b) como consequência – e tendo em vista o que dispõe o art. 129, inciso I, CF –, o Ministério Público tem legitimidade para a execução da pena de multa, a ser procedida perante o Juízo de Execuções Penais;
>
> (c) contudo, trata-se de legitimidade "prioritária", ou seja, escoado o prazo de 90 dias sem que o Ministério Público tenha dado início à execução da pena de multa, a legitimidade para sua execução passará a ser da Procuradoria da Fazenda Pública, a pleitear a execução da dívida perante o Juízo de Execuções Fiscais, nos termos da Lei n. 6.830/80; (ESTEVES, et al., 2019)

Quando se fala em "nova lei", no excerto retirado do estudo realizado pela Equipe do Centro de Apoio das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais de Curitiba, a referência se faz pela alteração do CP Lei nº 9.268/96.

Contudo, a alteração principal de fluxo, em síntese, cinge-se às atribuições a serem obedecidas pela Vara Criminal e Promotoria de Justiça atinente a partir da verificação do trânsito em julgado da sentença condenatória:

> (a) conforme exposto no julgamento da ADI, e partindo premissa de que, a partir do trânsito em julgado, tem-se por instaurada a competência do Juízo da Execução Penal, os autos seriam prontamente remetidos a ele;
>
> (b) como consequência, sendo cientificado o órgão do Ministério Público com atribuições perante o Juízo de Execuções Penais, caberá a ele, no prazo de 90 dias, proceder às diligências iniciais em prol do pagamento voluntário da pena de multa e, em caso negativo, da execução forçada para tanto, nos termos do previsto nos artigos 164 e seguintes da LEP;
>
> (c) por outro lado, caso o Ministério Público não se manifeste no prazo assinalado, caberá ao Juízo comunicar a Procuradoria da Fazenda Pública

> para que esta execute a multa como dívida de valor, nos termos da Lei n. 6.830/80; (ESTEVES, et al., 2019)

Em suma, particularmente no que diz respeito ao Estado do Paraná, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça e o Grupo de Atuação em Execuções Penais sugerem que sejam mantidas algumas especificidades já aderidas por outros Ministérios Públicos Estaduais, assim poderá existir um fluxo diferenciado da questão com o estabelecimento de:

> (a) uma fase preliminar de cobrança ainda perante o Juízo da Condenação, mediante notificação;
>
> (b) seguida de uma fase de execução forçada, perante o Juízo de Execuções Penais. (ESTEVES, et al., 2019)

A execução da pena de multa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI, deve ser executada pelo Ministério Público, ipsis litteris:

> Ementa: Execução da pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Pedido de reconsideração apreciado em sede de Questão de Ordem. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser 23 subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Questão de ordem que se resolve no sentido de manter a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. (AP 470 QO-décima segunda, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, DJe-170 Divulg 05-08-2019 Public 06-08-2019)

Foi relevante o entendimento do Ministro Barroso, que em seu voto, ratificou o entendimento manifestado na 12ª Questão de Ordem na AP 470 no sentido da parcial procedência da ADI 3150. Segundo ele, o fato de a redação do artigo 51 de 1996 do Código Penal alterar a multa em dívida de valor não afasta a competência do MP para efetuar sua cobrança. Lembrou ainda que a multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c“), o que torna impossível modificar sua natureza jurídica por meio de lei. Ressaltou, também, que a Lei de Execuções Penais (LEP), em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do MP para executar a dívida. (ROMANO, 2021)

O STF julgou com procedência parcial o pedido expresso na ADI 3.150, em dezembro de 2018, para, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às

causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimidade prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do redator para o acórdão, Ministro Roberto Barroso. (METZKER, 2020, p. 11)

CAPÍTULO 4 - EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA APÓS O PACOTE ANTICRIME

Agora, o advento da Lei nº 13.694/2019 pareceu pôr fim a divergência, ao menos em tese. A Lei deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, declarando que: "Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição". Com isso, conforme leciona Marcelo Lebre, é possível extrair as seguintes consequências:

> (i) o legislador manteve a competência do Juiz da Execução, enquanto foro competente para se requerer a multa inadimplida; afinal, trata-se da execução de uma pena advinda de sentença condenatória transitada em julgado (trata-se de uma pena criminal);
>
> (ii) manteve também a necessidade de conversão da multa não paga (no prazo legal) em dívida ativa; seguindo a partir deste momento as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne as causas interruptivas e suspensivas da prescrição;
>
> (iii) reforçou a ideia de que a execução da multa só pode ocorrer após o trânsito em julgado da condenação, e não antes (como já estava ocorrendo em alguns tribunais pátrios). A esse respeito, tem-se a redação do art. 50 do Código Penal e art. 164 da LEP; e ainda, na jurisprudência: (STJ - REsp nº 1.853.708/PR; 5ª Turma; Relator Min. Felix Fischer, julgado em 05/03/2020);
>
> (iv) por fim, firmou – ainda que indiretamente - a legitimidade do Ministério Público (e não da Procuradoria da Fazenda) para requerer a multa, pois é o órgão legítimo para atuar perante a Vara de Execução Penal. (LEBRE, 2020, p. 25)

A decisão do STF pronunciada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.150, ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a execução da multa penal e, ademais, a alteração promovida pela Lei n.º 13.964/19 no artigo 51 do Código Penal, ao preconizar que a pena de multa será executada no Juiz da Execução Criminal e deverá ser considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no concernente às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, têm despertado, como se sabe, incomensuráveis discussões jurídicas acerca do tema.

Manifesta METZKER (2020), que

> (...) **fica a dúvida se, com essa alteração, a legitimidade será exclusiva do Ministério Público ou se a competência subsidiária da Fazenda Pública permanece.** Ao meu sentir, não obstante a nova lei não tratar sobre competência subsidiária, entendo que, em razão da decisão do STF na ADI 3150, permanece a competência subsidiária em caso de inércia do Ministério Público por mais de 90 dias. (METZKER, 2020, p. 11) (grifei)

Na visão do autor, devido a nova redação do artigo 51 não trazer a legitimidade exclusiva do Ministério Público, acredita que o STF manterá o entendimento da ADI 3.150, permanecendo a competência subsidiária da Fazenda Pública caso o Ministério Público mantenha-se inerte, mesmo que o artigo 51 não expresse essa legitimidade subsidiária. (METZKER, 2020, p. 11)

Ao acrescentar o entendimento do autor, depreende-se que o novo art. 51, além de não trazer expresso em sua redação a legitimidade exclusiva do Ministério Público, também não traz a competência sequer subsidiária da Fazenda Pública. Sobre o tema, paira controvérsia.

4.1. Da competência subsidiária da Fazenda Pública

A legitimidade para executar as penas de multa, no entendimento de Rodrigo Leite (2020), é do Ministério Público, e que com a nova redação do artigo 51 dada pela Lei n. 13.694/2019 isso ganhou reforço e mais clareza. Aqui o autor não explicita se essa legitimidade do MP seria exclusiva apenas ao dizer que ganhou reforço e clareza, pois afirma admitir-se a legitimidade concorrente da Fazenda Pública nas execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da ADI 3150, como se extrai do julgado que virá em seguida. O autor deixa o tema da prioridade e subsidiariedade para a execução aqui em aberto, quando não traz sua posição quanto a legitimidade nas execuções iniciadas após a data do trânsito em julgado da ADI, mas acredita que o STF manterá o entendimento da ADI 3.150, permanecendo a competência subsidiária da Fazenda Pública, por aduzir ser o tema recente e que certamente será objeto de reanálise pelos tribunais. O TJ-MG já decidiu acompanhando esse entendimento:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA PENAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA FAZENDA PÚBLICA - ADI 3150.
>
> - "Devem ser modulados temporalmente os efeitos da decisão, de modo a **estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade." (STF, ADI 3150 ED)**
>
> - Até 02/06/2020, data do trânsito em julgado da ADI 3150/DF, a Fazenda Pública detém a legitimidade concorrente para executar a multa penal.
>
> (...)

> A controvérsia dos autos recai sobre a definição de quem é a parte legítima para propor a ação de execução de multa penal e qual o juízo competente para processá-la e julgá-la, tendo em vista que o artigo 51, do CP foi alterado pela Lei 13.964/2019. (...), Entretanto, levando em consideração as diversas execuções propostas pela Fazenda Pública e visando à segurança jurídica e o interesse social, o STF modulou os efeitos da referida decisão, de modo a **estabelecer a competência concorrente da Fazenda Pública, nas execuções findas ou iniciadas até 2/6/2020**. Conforme decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: (...) tendo em vista que a execução fiscal em análise foi proposta em 21/10/2017, não há que se falar em competência da Vara de Execuções Penais, ante a legitimidade concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv : AI 0047338-98.2021.8.13.0000 MG, Rel. ALEXANDRE SANTIAGO, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 25 de fevereiro de 2021, Dje 09/03/2021) (grifei)

Como se extrai do próprio julgamento da ADI pelo STF:

> Ementa: Processo penal. Constitucional. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Modulação temporal da decisão. 1. O Advogado-Geral da União, no processo de controle objetivo de constitucionalidade, não exerce atividade de representação judicial da União, mas múnus especial do qual foi incumbido pela Constituição. Nessa condição, tem legitimidade para a interposição de embargos de declaração. 2. Antes do julgamento da presente ação direta, foram propostas ações de execução de penas de multa criminal, promovidas por iniciativa da Fazenda Pública. 3. Tais ações foram iniciadas com fundamento não apenas em lei, mas em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 521). 4. Ademais, os fundamentos que levaram à procedência da presente ação direta têm por objetivo conferir maior eficácia às funções da pena – e não o seu enfraquecimento, pela invalidação de sanções anteriormente aplicadas. 5. Diante do exposto, por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, **devem ser modulados temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade**. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos. (ADI 3150 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020) (grifei)

Na mesma linha decidiu o TJ-SP:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DA MULTA PENAL.
>
> Legitimidade do Ministério Público para cobrança do débito e subsidiária da Fazenda Pública – Impertinente o reconhecimento da insignificância do valor em sede de execução penal. Competência do juízo do conhecimento – Inviável a extinção da punibilidade – Agravo provido para determinar o processamento da ação de execução da multa penal.
>
> [...]
>
> De outra banda, o C. STF estabeleceu com efeito vinculante a legitimidade prioritária do Ministério Público, enquanto titular da ação penal, para propor execução da pena de multa, observados os princípios e pressupostos reguladores da ação penal, dentre os quais a coercitividade e a finalidade repressiva e preventiva da reprimenda; e, **como legitimada subsidiária a**

> **Fazenda Pública Estadual ou Federal**. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0010590-22.2020.8.26.0071 SP, Rel. GILBERTO FERREIRA DA CRUZ, 15ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 15 de setembro de 2021, Dje 15/09/2020) (grifei)

Considerando o estabelecido na ADI 3.150, de que devem ser modulados temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da própria ADI, qual seja, 02/06/2020, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4, em Agravo de Execução Penal, entendeu que o novo artigo 51 do CP não fora expresso quanto à legitimidade para a execução da pena de multa, existindo espaço para a atuação subsidiária da Fazenda Pública, em data posterior àquela estabelecida pela ADI, quanto da competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública, conforme se segue:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. JUÍZO COMPETENTE. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. LEGITIMIDADE. PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI nº 3150, firmou a tese de que a Lei nº 9.268/96, que modificou a redação do artigo 51 do CP, não retirou da pena de multa o caráter de sanção criminal, de sorte que a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais e, por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (acórdão publicado em 06/08/2019).
>
> 2. A Lei nº 13.964/2019, alterou o artigo 51 do Código Penal que passou a prever que "transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição". Assim, não há mais espaço para o debate sobre o juízo competente, devendo a multa ser executada perante a Vara de Execução Penal.
>
> 3. **O artigo não fora expresso quanto à legitimidade para a execução da pena de multa, tendo apenas reafirmado o seu caráter penal e o juízo em que será executada, existindo espaço para a atuação subsidiária da Fazenda Pública**. No entanto, por expressa previsão legal, ainda que seja considerada a legitimidade subsidiária e extraordinária da Procuradoria da Fazenda para execução da multa, essa deverá ser realizada perante a Vara de Execuções Penais.
>
> 4. **O Ministério Público é o legitimado prioritário** para a execução da pena de multa e a possibilidade de que a Procuradoria da Fazenda atue subsidiariamente não lhe confere o direito de se furtar do dever funcional de promover a execução da pena de multa, sendo descabido o pleito ministerial de remessa do feito. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Agravo de Execução Penal: EP 5002921-16.2020.4.04.7106 RS, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, OITAVA TURMA, julgado em 5 de maio de 2021, Dje 05/05/2021) (grifei)

A decisão ainda aduz o termo “legitimidade prioritária”, o que abre interpretação para a discussão de que, se há uma legitimidade prioritária, e não exclusiva – como se verá mais adiante segundo entendimento de outros tribunais e doutrinadores –, haveria também uma legitimidade subsidiária que, segundo se extrai da decisão do TRF-4, é da Fazenda Pública.

Para concluir, aduz-se posição do STJ no REsp. nº 1937252 – RS (2021). A decisão trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Nos autos consta que o Juízo da Vara de Execuções Criminais determinou a intimação do Ministério Público Federal - MPF para que esse demande, em autos apartados, a execução da pena de multa imposta ao executado. Alegou que caberia exclusivamente ao Órgão Ministerial Federal proceder a tal execução. Interposto agravo em execução, pelo Ministério Público, o Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso para reconhecer que, após a nova redação do art. 51 do Código Penal, a legitimidade do Ministério Público Federal para execução da pena de multa é prioritária, e não exclusiva. Conforme acórdão:

> PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. COMPETÊNCIA. ADI 3.150/DF. NÃO VERIFICADA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A FAZENDA NACIONAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA NACIONAL. EXCLUSIVIDADE DA VARA CRIMINAL PARA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE A FAZENDA E O PARQUET NOS CASOS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE E COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA. (...) Decido. O recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem entendeu que **após o advento da nova redação do art. 51 do Código Penal, a legitimidade do Ministério Público Federal para execução da pena de multa é prioritária, e não exclusiva**. O voto condutor assim se posicionou quanto à controvérsia, no que importa, verbis: "Como se viu, o fato gerador da irresignação da acusação diz com a determinação da intimação do órgão ministerial federal para requerer em autos apartados a execução da pena de multa, tendo em vista que, segundo entende, caberia ao órgão ministerial federal exclusivamente a proceder a tal iniciativa. Rigorosamente, se insurge o MPF quanto à determinação de dar cumprimento a ato de competência do Ministério Público Federal, previsto em lei, sobre o qual não há controvérsia ou dúvida. De acordo com a lei, o Ministério Público deve requerer a execução da pena de multa no juízo criminal da execução. A questão subjacente, pano de fundo deste agravo, e que vem a ser, compreendo, a pretensão do recurso, diz com a emissão de juízo acerca da exclusividade, ou não, da competência do Ministério Público Federal para promover a execução da pena de multa, no cenário da nova redação do art. 51 do Código Penal, originada da Lei 13.964/2019. O artigo 51 do Código Penal passou a dispor, após a edição da Lei nº 13.964/2019: Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. **Entendo que a nova redação do dispositivo legal demarcou a**

> **legitimidade prioritária, não afirmando a exclusividade do MPF por razões de conveniência, em face do tratamento que a questão recebeu ao longo do tempo (dívida de valor para oportunizar a cobrança via executivo fiscal), assim como para preservar as situações concretas decorrentes das cobranças por executivo fiscal. Para além disso, penso que remanesce a legitimidade da Fazenda Nacional para aqueles casos em que se verifica a inércia do Ministério Público Federal, lapso de tempo esse, fixado como 90 (noventa) dias, a partir do qual nada obsta que a cobrança da pena de multa seja encaminhada para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, seja por impulso oficial, leia- se, decisão do juízo da execução penal, seja a pedido do legitimado prioritário para a execução, o Ministério Público Federal."** (Superior Tribunal de Justiça STJ – Resp: 1937252 RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJ 27/05/2021) (grifei)

Recentemente houve a publicação da Instrução Normativa nº 65/2021 – GCJ-PR (Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná), que regulamentou as regras de processamento das execuções da pena de multa conforme os artigos 50 e 51 do Código Penal. A instrução regulamenta o recolhimento das custas e da pena de multa no processo criminal e na execução de pena, bem como o protesto de custas não pagas. A parte que interessa esse trabalho trata da execução da pena de multa, que abarca os artigos 13 a 19 da referida Instrução Normativa.

A pena de multa, na posição de Mergulhão, “será considerada dívida de valor somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória à luz do caput do artigo 51 do Código Penal.” Pois é após esse momento que é possível ser extraída a Certidão de Pena de Multa Não Paga, após esgotado o prazo para o adimplemento espontâneo do condenado. “Portanto, a fase de execução somente poderá ser instaurada após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e para a defesa.” (2020)

Como pontuado, extrai-se do artigo 13 da referida Instrução Normativa que, assim que expedida a Certidão de Pena de Multa Não Paga, o Ministério poderá ajuizar execução da dívida perante a Vara de Execução Penal de Pena de Multa anexa ao Juízo da condenação, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Já no que compreende ao prazo para o adimplemento espontâneo, preceitua o artigo 14 que, “o (a) executado(a) será citado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a dívida ou para nomear bens à penhora.” Sendo incluídas no cálculo da dívida, as custas concernentes à execução da pena de multa, conforme § 3º do mesmo artigo. O pagamento pode ser feito de forma voluntária pelo condenado no prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado da sentença penal condenatória conforme artigo

50 do CP. Esse prazo começa a fluir, a bem do devido processo legal, a partir da intimação (notificação) do apenado para realizar tal ato.

Cabe ressalvar quanto ao destino da multa aplicada nos casos da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Tóxicos). Em suma, memora o art. 2º da Instrução Normativa que a pena de multa aplicada ao(à) réu(ré) em sentença penal condenatória deverá ser paga ao Fundo Penitenciário Estadual - FUPEN, por força de Lei Estadual 17.140, de 2 de maio de 2012; exceto a multa aplicada com base no art. 29, parágrafo único, da Lei de Drogas, que será creditada à conta do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

Observada a ressalva feita, expressa o art. 15 da mesma instrução que, “após a citação, em caso de pagamento, o(a) executado(a) deverá efetuar depósito judicial atrelado ao número da execução de pena de multa, cabendo à secretaria providenciar a efetiva transferência dos valores à conta vinculada ao FUPEN.” Nos termos do art. 16, em caso de “não efetuado o pagamento dentro do prazo da citação, sendo realizada a penhora, proceder-se-á conforme os arts. 164, § 2º, 165 e 166 da Lei de Execução Penal.”

Ante o exposto, a Instrução Normativa referida, que data de 06 de agosto de 2021, encerra o Capítulo da Execução da Pena de Multa com seu art. 19, na perspectiva do entendimento firmado na ADI 3.150, pela legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para o feito. O texto do artigo diz que, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. O texto do artigo é exatamente o mesmo extraído da ADI.

4.2. Da competência exclusiva do Ministério Público

De outro lado, reconhecendo a legitimidade exclusiva do Ministério Público para a execução da multa penal, para demonstrar como o judiciário tem lidado com a nova sistemática, tem-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCONFORMISMO MINISTERIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. REAFIRMAÇÃO DO CARÁTER PENAL DA PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO SUBMISSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PENAL ÀS REGRAS E PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO REFORMADA.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que a multa é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de infrações penais, não perdendo ela sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor.
>
> 2. Com a edição da Lei nº 13.964/2019 – conhecida como Pacote Anticrime e que, entre outras mudanças na Legislação em vigor, alterou a redação do artigo 51do Código Penal anteriormente dada pela Lei nº 9.268/1996, **a execução da pena de multa passou a ser de competência exclusiva do órgão do Ministério Público, perante o Juízo da Execução Penal.** A interpretação conjunta da mencionada alteração legislativa com a norma constitucional inserta no artigo 5º, XLVI, c, da Constituição Federal indica que o legislador nacional procurou destacar que a sanção pecuniária imposta em razão de condenação criminal, apesar de ser considerada dívida de valor, preserva sua natureza penal, submetendo-se às regras e princípios de Direito Penal, e não às normas do Direito Administrativo. 4. Lei Estadual nº 14.272/2010 e a Resolução PGE 21/2017 que não se aplicam ao caso sub judice, mesmo porque se direcionam a órgãos do Poder Executivo estadual (e não ao Ministério Público). 5. Por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e deve ser integralmente cumprida. 6. Agravo ministerial provido. Determinada a citação do agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento do valor da multa ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 164da Lei de Execução Penal. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0015879-89.2020.8.26.0602 SP, Rel. GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, 15ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 12 de janeiro de 2021, Dje 12/01/2021) (grifei)

Como se percebe, no julgado não houve sequer entendimento de competência subsidiária da Fazenda Pública para o feito.

No sentido da legitimidade exclusiva, Damásio de Jesus explica que com o advento do Pacote Anticrime em 23 de janeiro de 2020, com o início de sua vigência, “a legitimidade do Ministério Público passou a ser exclusiva (não mais prioritária), pois a execução, nos termos do dispositivo, sempre se dará perante o Juízo da Execução Penal.” (2020, p. 685)

Compartilha do mesmo entendimento Rogério Sanches Cunha, ao afirmar que, dado essa nova redação, passou a prever expressamente a competência do juízo de execuções criminais para a execução da multa penal. Destarte, o Ministério Público executa a multa penal na Vara das Execuções Criminais. Aduz que o artigo 51 nada fala a despeito da legitimidade subsidiária da Fazenda Pública. Assim, defende o autor que, acabou a legitimidade da Fazenda Púbica, e que, sequer subsidiariamente ela tem essa legitimidade. Portanto, quem executa a multa é o MP na Vara de Execuções

Criminais, e enfatiza que a multa não perdeu seu caráter penal, e esta jamais passa da pessoa do condenado, pelo princípio da pessoalidade da pena. (2020, p, 595-596)

Consoante Douglas Fischer, antes da alteração, não havia previsão de execução perante o Juiz da Execução Penal no texto do novo art. 51 do CP, daí a interpretação conforme a ADI para estabelecer uma legitimidade prioritária do Ministério Público perante o juízo criminal e uma legitimidade subsidiária perante a Vara de Execução Fiscal. (FISCHER, 2020)

No entendimento do autor,

> [...] desde 23.1.2020, o precedente do STF na ADI nº 3.150 perdeu sua aplicabilidade na parte em que reconhece a atribuição subsidiária da Fazenda Pública cobrar o valor da multa perante o Juízo de Execuções Fiscais. Noutras palavras, essa possibilidade não existe mais: dado seu caráter penal e a obrigatoriedade de execução perante o Juízo Criminal, o único legitimado para tanto será o Ministério Público. (FISCHER, 2020)

Conclui, portando, que após entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019,

> [...] a execução da pena de multa deverá ser, necessariamente, perante o Juízo da Execução Penal, com atribuição exclusiva do Ministério Público, sendo descabido falar, desde então, em atribuição subsidiária da Fazenda Pública perante a Vara de Execuções Fiscais, nos termos em que decidido pelo STF (segundo a redação da disposição anterior) na ADI nº 3.150-DF. (FISCHER, 2020)

Extrai-se do entendimento do autor, que a alteração advinda do Pacote Anticrime teria superado o entendimento da Suprema Corte. Desse modo, seria, portanto, o Ministério Público o único legitimado para a execução da pena de multa.

O Tribunal de Justiça de Goiás, TJ-GO, em abril do corrente ano, acompanhou o entendimento pela exclusividade da competência do Ministério Público para a execução da multa penal.

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA. Com o advento das alterações legislativas promovidas pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), **a legitimidade do Ministério Público para a execução da multa penal tornou-se exclusiva (não mais prioritária), pois esta se dará sempre perante o Juízo da Execução Penal, mesmo que siga sendo tratada como dívida de valor.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Verificando-se que entre os marcos interruptivos transcorreu lapso temporal suficiente para a ocorrência da prescrição da pretensão executória, impõe-se o seu reconhecimento e consequente decretação da extinção da punibilidade do agente. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Agravo de Execução Penal: AGV 0096948 - GO, Rel. Des(a). JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 27 de abril de 2021, DJ 27 de abril de 2021) (grifei)

Como se observa, o TJ-GO entende que a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública, aduzida pela ADI 3.150, restou superada pela alteração advinda do Pacote

Anticrime. A decisão coaduna com a posição de Damásio de Jesus e Rogério Sanches Cunha.

Malgrado a decisão da ADI, o art. 164 da LEP continua em vigor e é explícito ao estabelecer a legitimidade do Ministério Público, a quem incumbe a fiscalização da execução penal. Logo, a nova redação do art. 51 do CP ao adequar o dispositivo legal à referida decisão do STF, a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) alterou a redação do art. 51 do CP, que agora prevê expressamente a competência do juízo da execução penal, na qual, inequivocamente, deve atuar o Ministério Público. Afastou-se, também, a legitimidade subsidiária da procuradoria da Fazenda Pública. Desse modo, o rito a ser seguido é o estabelecido nos artigos 164 a 170 da LEP, com aplicação da Lei 6.830/80 no que for cabível. (CUNHA, 2020, p. 22)

4.3 Possíveis consequências a serem observadas após a alteração

A pena de multa é uma das chamadas penas alternativas que são usadas na segunda velocidade do direito penal. A alteração no artigo 51 do CP feita pelo pacote anticrime foi pequena. A alteração foi: perante o juiz da execução penal. (AVELAR, 2020)

O cerne da questão é que muitas vezes o condenado é pobre. Quando a pena de multa é cumulada com a restritiva de liberdade o condenado cumpre essa pena e ainda tem a pena de multa. Assim que ele cumpre a pena restritiva de liberdade ele é cobrado da pena de multa. Não é incomum o inadimplemento da pena de multa. A maioria dos réus não tem dinheiro ou não quer pagar e finda em não adimplir a pena de multa. (AVELAR, 2020)

A consequência prática dessa questão, quando a pena de multa era cobrada por meio da Fazenda Pública, era que o sujeito que era preso cumpria o seu tempo de pena e, no momento do adimplemento da pena de multa, não tinha condições de fazê-lo, tinha o seu processo arquivado e remetido à vara de execução fiscal. Destarte, acabava o problema da pessoa com a justiça. Se esse sujeito que cumpriu a pena quisesse conseguir trabalho, ele tirava a folha de antecedentes, o processo já havia sido arquivado, o patrão via que já arquivou, e às vezes ele conseguia trabalho. (AVELAR, 2020)

Com a execução na VEP, o fato de a pena de multa não ser paga faria com que a pena, na sua integralidade, não fosse cumprida, estando o processo de execução penal aberto, e permanecendo a informação de que o condenado estaria cumprindo pena. Isso gera um problema social, pois o sujeito vai ficar com aquele processo penal aberto na justiça. Portanto, ele pode ter dificuldade de conseguir trabalho. (AVELAR, 2020)

Na prática, o sujeito só era intimado para pagar a pena de multa depois que ele saía da penitenciária. Agora, deve-se aguardar mais um pouco pra ver quais serão os efeitos depois de um tempo da lei. Pela lei, transitou em julgado já deve citar para pagar. Se o sujeito está preso, ele só pode pagar a pena de multa se ele trabalhar lá dentro ou se ele tiver patrimônio. Mas muitos dos réus não tem patrimônio. Apesar da possibilidade de pagamento da pena de multa com trabalhos realizados no cárcere, muitas vezes falta trabalho no sistema prisional. (AVELAR, 2020)

Assevera Bitencourt (2021, p. 306) que “o legislador brasileiro sabia que a pena pecuniária incidiria mais frequentemente no menos privilegiado, no desafortunado.” Assim, previu a possibilidade de que esse pagamento pudesse ser feito em prestações mensais, “iguais e sucessivas, ou então em descontos na remuneração mensal.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise das diversas posições divergentes sobre o assunto, inclusive acerca da origem histórica dos institutos da pena de multa e o sistema executório, foi possível uma melhor compreensão dos motivos que culminaram em cada fase de mudança de paradigma até a posição formada pelo legislativo na confecção da nova redação do artigo 51 do CP com o advento do Pacote Anticrime.

Um ponto basilar que despertou toda a controvérsia foi quanto à natureza de sanção penal da multa, assim, não haveria a Lei n.9268/96 transmudado a sua natureza, não a tornando, pois, sanção civil, como evidenciado na posição de Nucci, Rogério Greco e Cezar Roberto Bitencourt, de que, quem deveria executar a multa não paga era o Ministério Público. Nesse ponto, embora fosse posição doutrinária minoritária antes da ADI e do Pacote Anticrime, já vislumbravam sobre a atribuição para a execução da multa penal nos termos da Lei de Execuções Penais, cuja redação já atribuía o feito ao órgão Ministerial, e, malgrado, era havida como desvalida pelo entendimento da época. Segundo a doutrina, não poderia a multa ter caráter civil, pois ela não poderia passar da pessoa do condenado, e ferir o princípio da pessoalidade da pena.

Firmou-se a posição contrária a esses autores supracitados o entendimento jurisprudencial da súmula 521 do STJ, de que a legitimidade para promover a execução seria da Fazenda Pública, e não do Ministério Público. A posição foi firmada mesmo que a multa ainda possuísse natureza penal, conforme estabelecido expressamente em lei. Tal posição restaria superada pelo STF em julgamento de ADI.

A decisão do STF pronunciada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.150, ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a execução da multa penal e, ademais, a alteração promovida pela Lei n.º 13.964/19 no artigo 51 do Código Penal, ao preconizar que a pena de multa será executada no Juiz da Execução Criminal e deverá ser considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no concernente às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, despertaram, como foi visto, incomensuráveis discussões jurídicas acerca do tema.

Saindo da seara prescricional, não restaram dúvidas quanto ao reconhecimento da legitimidade para a execução da pena de multa após o julgado em referência, sendo no âmbito do Juízo competente, o Juizado de Execução Penal. Destarte, ainda

que tenha natureza jurídica de dívida de valor, quando a multa resulta de prática de uma infração criminal, o caráter penal foi reconhecido. O pedido da ADI foi rigorosamente relativo à definição da atribuição da parte legítima para a execução da sanção criminal e, finalmente, por decisão do STF, ao final de dezembro de 2018, restou encerrada a celeuma processual para reconhecer a atribuição do Ministério Público.

Mais uma vez, mesmo com o advento da nova redação do dispositivo penal, renasceu nova controvérsia, dessa vez, se haveria subsidiariedade da Fazenda Pública para a execução da multa penal ou se a atribuição seria de exclusividade do Ministério Público.

Exprime-se desde logo, que o processo executório a ser observado, após o advento da nova Lei, é o adotado pela Instrução Normativa nº 65/2021 – GCJ-PR (Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná), que regulamentou as regras de processamento das execuções da pena de multa conforme os artigos 50 e 51 do Código Penal. Tal instrução normativa acompanha o entendimento firmado na ADI 3.150, pela legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para o feito, ao trazer em seu texto que, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

Muitas questões podem ainda surgir, tendo em vista a forma como a alteração no dispositivo pode afetar o retorno do condenado ao exercício da cidadania e no que tange a sua ressocialização.

Resta ao Legislativo e ao Judiciário a busca de ferramentas, com respeito à dignidade da pessoa humana, a objetivar uma elucidação sobre o tema, que seja menos prejudicial ao condenado, visto que há Estados da Federação realizando o feito com entendimento diverso, podendo, dessa forma, resultar em prejuízo ao sujeito condenado, ora em sua maioria, hipossuficientes.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Michael Procopio Ribeiro Alves. **Retrospectiva Jurídica 2020 - Direito Penal - Prof. Michael Avelar**. Youtube, 17 de dez. de 2020. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=foqvqoDjSzY>. Acesso em: 06 de nov. de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral, 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1638.

BITENCOURT, Cezar. Roberto. Competência para execução da pena de multa a partir da Lei 13.964/19. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 294–312, 2021. Disponível em: https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/37. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 de out. de 2021.

BRASIL. **Legislação Informatizada - DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - Publicação Original**. Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 de out. de 2021.

BRASIL. **LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Planalto, [S.l.], [2000?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

BRASIL. **LEI Nº 9.268, DE 1º DE ABRIL DE 1996**. Planalto, [S.l.], [2000?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9268.htm.>. Acesso em: 06 de jun. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência nº 927/STF**. STF, Brasília, 10 a 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo927.htm> Acesso em: 06 de jun. de 2021)

CUNHA, Rogério Sanches. **Live 29 Pena de Multa**. Youtube, 28 de set. de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=-8_q-xi9pMw>. Acesso em: 10 de jun. de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). Imprenta: Salvador, JusPODIVM, 2020, 712p.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019**: Comentários às Alterações no CP CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, 384p.

CUNHA, Rogério Sanches. **STF: Cabe ao Ministério Público promover a execução de multa criminal**. Meu site jurídico, [S.I.] 13 de dez. de 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/12/13/stf-cabe-ao-ministerio-publico-promover-execucao-de-multa-criminal/>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

DEZEM, Guilherme Madeira e SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime Lei 13.964/2019**. Brasil, Thomson Reuters Selo Revista dos Tribunais, 2020.

ESTEVES, et al. **A execução da pena de multa a partir da ADI 3.150/DF**. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_-_ADI_3150_-_execucao_da_pena_de_multa_-_atualizado_acordao.pdf> Acesso em: 10 de set. de 2021.

FISCHER, Douglas. **Execução da pena de multa depois da Lei nº 13.964/2019:** atribuição exclusiva do Ministério Público. Genjurídico, [S.I.], 11 dez. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/12/11/execucao-da-pena-de-multa-mp/>. Acesso em: 24 de set. de 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. - 1 7. ed. Rio de janeiro : Impetus, 2015.

HABIB, Gabriel. **Pacote Anticrime Pena de Multa**. Youtube, 6 de jan. de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=0jTinoqWJks>. Acesso em: 10 de jun. de 2021.

JESUS, Damásio de. **Direito penal vol. 1** - Parte geral - 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JESUS, DAMÁSIO DE. **Direito penal, volume 1**: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEBRE, Marcelo. **Pacote Anticrime**: anotações sobre os impactos penais e processuais. Curitiba: Editora Aprovare, 2020. 206 p.

LEGISLAÇÃO INFORMATIZADA - **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - Publicação Original**. Câmara dos Deputados, [S.I.], [2000?]. Disponível

em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 maio. 2021.

LEITE, Rodrigo. **Quem tem legitimidade para executar a pena de multa?** Justiça Potiguar, [S.l.], 27 de abr. de 2020. Disponível em: <https://justicapotiguar.com.br/index.php/2020/04/27/quem-tem-legitimidade-para-executar-a-pena-de-multa/#:~:text=EM%20S%C3%8DNTESE%3A%20a%20legitimidade%20para,51%20dada%20pela%20Lei%20n.> Acesso em: 17 de set. de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MENDES JÚNIOR, Paulo Elias Severgnini. **Execução da multa penal "ad aeternum"?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3586, 26 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24298>. Acesso em: 25 ago. 2021.

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias**. Pena de multa criminal - uma abordagem realística**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 76, p. 159-176, abr./jun. 2020.

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. **Pena de Multa**. 2005. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037867.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

METZKER, David. **Lei Anticrime (Lei 13.964/2019):** Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento. Timburi, SP: Editora Cia do eBook, 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A execução da pena de multa**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2476>. Acesso em: 17 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pena pecuniária e extinção da punibilidade.** Guilhermenucci, [S.l.], 06 dez. 2016. Disponível em: <

https://guilhermenucci.com.br/pena-pecuniaria-e-extincao-da-punibilidade/ >. Acesso em: 05 de out. de 2021.

PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa**: Aspectos Históricos e Dogmáticos. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A execução da pena de multa**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6418, 26 jan. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88194>. Acesso em: 16 set. 2021.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo**. Considerações sobre a pena de multa**. Revista Jurídica Eletrônica: Penal e Processo Penal. São Paulo, ed. n.2 ISSN: 2595-0193, p. (11-29), abril de 2018.

TAVARES JUNIOR, Carlos Augusto Sardinha. **A execução da pena de multa e a redação do art. 51 do Código Penal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3001, 19 set. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20019>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. **INSTRUÇÃO NORMATIVA 065/2021 – GCJ.** TJPR, Paraná, 2021. Disponível em:<https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f62cf3bcbebd3c9dc5c40747934457c148bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em 05 de out. de 2021.

VILLAR, Alice Saldanha**. Nova Súmula 521 do STJ define a competência para a execução da pena de multa em sede de condenação criminal**. Jusbrasil, [S.l.] 2015. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/236648409/nova-sumula-521-do-stj-define-a-competencia-para-a-execucao-da-pena-de-multa-em-sede-de-condenacao-criminal#:~:text=2.,50%20do%20CP)>. Acesso em: 17 de set. de 2021.